

Porto Alegre, 23 de maio de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 20.310/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba solicita ao IGAM análise acerca do Projeto de Lei, de 2019, cuja ementa é: “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos adaptados em eventos público realizados no município de guaíba e dá outras providências.”

II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 878.911, decidiu que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

O referido julgado tinha como objeto pedido de declaração de inconstitucionalidade, formulado pelo prefeito do Rio de Janeiro, de lei municipal daquele município, de iniciativa do Legislativo, que obrigava a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Este julgamento teve repercussão geral, servindo como referência para outros julgados de objeto semelhante.

Apura-se, desta forma, que se o vereador propuser projeto de lei determinando que a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos eventos realizados no Município, sem que no texto da matéria se configure usurpação de competência privativa do prefeito, invasão a atribuições que são próprias de órgãos do poder executivo ou alteração no regime jurídico de servidor público, não haverá inconstitucionalidade formal (vício de origem).

Nesse sentido, na medida em que não incide reserva de iniciativa sobre a matéria, posto que não está afeta a organização e funcionamento da Administração, bem como não decorre da proposição a imposição de qualquer ônus ao Poder Executivo Municipal, verifica-se correto o exercício da iniciativa por parte de vereador.

Portanto, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo do Projeto de Lei ora apresentado para análise, opina-se pela sua viabilidade tendo em vista que livre de vício de origem.



III. Contudo, veja-se que a matéria relaciona-se a posturas e com ela deve relacionar-se. Ou seja, no Código de Posturas é possível comportar normas de condutas que obriguem os munícipes a deveres de ordem pública, com vista a regular a utilização do espaço e o bem-estar público, no intuito de garantir qualidade de vida urbana, razão pela qual não se torna inviável cuidar do tema em lei apartada do Código de Posturas Municipal.

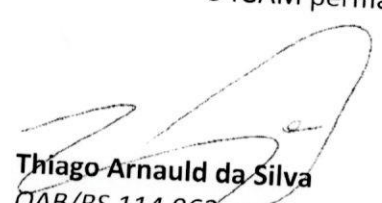
Nesse contexto, indica-se, portanto, a fim de que o vereador-autor possa levar adiante a pretensão legislativa de obrigar a instalação dos banheiros adaptados aos deficientes em eventos públicos do município, que seja elaborado e apresentado substitutivo, ao Projeto de Lei, sob exame, com o intuito de estabelecer essa medida junto ao Título III, Dos Divertimentos Públicos e das Casas e Locais de Espetáculos, arts. 31 e seguintes, do Código de Posturas Municipal (Lei nº 1027 de 26 de dezembro de 1990 – com suas subseqüentes alterações).

É possível, então, estabelecer a exigência junto ao art. 32 do Código de Posturas, a fim de se implementar a medida pretendida nessa proposição analisada.

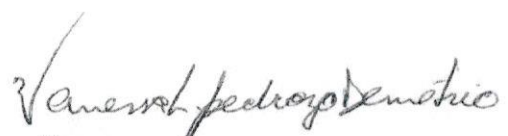
IV. Desta feita, em conclusão, opina-se que do ponto de vista técnico nada impede a viabilidade jurídica do projeto analisado, por esse tratar de matéria de interesse local e restar verificada a legitimidade parlamentar para deflagrar o processo legislativo, pois a proposição não versa sobre atribuição imposta a outro Poder, amoldando-se a jurisprudência da Corte Suprema.

Contudo, a orientação é pela adequação da espécie legislativa, com vistas à alteração de lei pertinente, no caso, o Código de Posturas Municipal definido pela Lei nº 1027 de 26 de dezembro de 1990.

O IGAM permanece à disposição.



Thiago Arnould da Silva
OAB/RS 114.962
Consultor do IGAM



Vanessa L. Pedrozo Demetrio
OAB/RS 104.401
Supervisora Jurídica do IGAM

